



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

Processo : 10925.001819/97-02
Acórdão : 203-07.926
Recurso : 110.265

Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : CANSIAN TRANSPORTES E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – Improcedente por não haver qualquer relação entre a declaração de rendimentos e o auto de infração. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Diante da existência do termo de devolução de todos os documentos utilizados na ação fiscal, visado pela contribuinte, descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa por retenção dos citados documentos. **Preliminares rejeitadas.** **PIS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS DO EXPURGO DE LEI REVOGADORA** – Na declaração de inconstitucionalidade de um ato legal, perde ele eficácia com efeito *ex tunc*, restando fulminado desde sua edição. Por tal, se o ato expurgado havia revogado legislação anterior, o revigoramento desta não se conforma como represtinação, dado que o próprio ato de revogação deixou de juridicamente ter existência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CANSIAN TRANSPORTES E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão monocrática e de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo : 10925.001819/97-02
Acórdão : 203-07.926
Recurso : 110.265

Recorrente : CANSIAN TRANSPORTES E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/107), interposto contra a decisão de primeira instância (fls. 86/93), que considerou procedente o lançamento de fls. 01/06, que exige a Contribuição para o PIS, no período de 11/96 a 05/97, não recolhida.

Da impugnação de fls. 65/75 a autoridade singular só analisou os pontos em que a empresa ataca a autuação, visto que os demais dizem respeito a outros lançamentos, e que são:

- 1) preliminarmente, a nulidade por cerceamento do direito de defesa, ante alegação que todos os documentos entregues à fiscalização não foram integralmente devolvidos;
- 2) o auto de infração está incorretamente fundamentado, posto que usa como base a Lei Complementar n° 07/70, que teve sua aplicação afastada com a edição dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, e que a declaração de inconstitucionalidade destes não representa o revigoramento automático da LC;
- 3) as medidas provisórias não produzem efeitos jurídicos antes de se converterem em lei; e
- 4) o lançamento tributa receita inexistente, quando deveria contemplar o lucro efetivo, o que afronta o § 1° do artigo 145 da CF.

A decisão recorrida enfrentou a impugnação e concluiu pela procedência da autuação, sob os seguintes argumentos;

- 1) no que se refere à preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, é a mesma improcedente, pois como se pode ver no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 07), que a impugnante tomou ciência, consta a devolução de todos os livros e documentos usados na ação fiscal;
- 2) a declaração de inconstitucionalidade de uma lei tem efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a sua edição, como se jamais tivesse existido. Foi o que aconteceu


2



Processo : 10925.001819/97-02
Acórdão : 203-07.926
Recurso : 110.265

com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que ao se extinguirem revigorada ficou a LC nº 07/70;

- 3) as medidas provisórias previstas no inciso V do artigo 59 da Constituição Federal de 1988, a qual pelo seu artigo 62 a elas atribui força de lei, enquanto não convertidas em lei pelo Congresso Nacional;
- 4) no que tange à impropriedade da tributação sobre a receita bruta, não é a autoridade administrativa competente para o exame da constitucionalidade das leis.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para:

- 1) preliminarmente considerar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver a decisão recorrida aceitado a sua opção pelo lucro presumido;
- 2) ainda em preliminar de nulidade alega cerceamento do direito de defesa por não haver recebido de volta da fiscalização parte da documentação fiscalizada; e
- 3) quanto ao mérito: não poderia ser autuada, pois o Fisco “está a exigir o implemento de obrigação tributária sobre o PIS”, “escudado nos permissivos legais do Decreto-Lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88 c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 07/70” (fl. 105).

É o relatório.



Processo : 10925.001819/97-02
Acórdão : 203-07.926
Recurso : 110.265

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

É improcedente a preliminar de nulidade da decisão por manifestamente contrária à prova dos autos, vez que a opção efetuada pela contribuinte em nada interfere na análise da autuação, pois a base de cálculo do PIS é o faturamento do período, sendo irrelevante a forma como se apura o Imposto de Renda. Preliminar rejeitada.

Igualmente improcedente a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ante a pretensa não devolução pela fiscalização de livros e documentos fiscais, pois, à fl. 07, a empresa tomou ciência do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, onde está consignado:

"Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos." (nosso o destaque)

Se a empresa não tivesse recebido parte da documentação, não deveria ter assinado o termo com tal declaração. A prova documental não lhe é favorável. Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, o enquadramento legal da autuação não faz menção aos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, e, tão-somente, às Leis Complementares n° 07/70 e 17/73.

Não tem razão a recorrente na afirmação que faz à fl. 105 de que o Fisco se escudou nos citados decretos-leis para lavrar o auto de infração.

A autoridade singular tem inteira razão quando declara:

"... a lei declarada inconstitucional é extirpada do mundo jurídico, não restando válida, para regular, nem mesmo, os fatos que ocorreram durante o período que antecedeu seu expurgo, enquanto a lei revogada continua a existir normalmente, regulando os fatos que lhe foram contemporâneos, que se efetivaram até sua revogação." (fl. 90)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001819/97-02
Acórdão : 203-07.926
Recurso : 110.265

Correta a autuação com base na LC nº 07/70, automaticamente revigorada com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES